



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº. 448/2023 – PROGE/BUJARU.

Processo nº. 18.831/2023.

Assunto: Prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº. 12/2021-AD, firmado com a Empresa R SOUZA & CIA LTDA EPP, para atendimento da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Bujaru – SEMINFRA.

Versam os presentes autos sobre pedido de prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº. 12/2021-AD firmado com a empresa R SOUZA & CIA LTDA EPP, constituindo no 02º Termo Aditivo de prorrogação, conforme solicitação formal realizada pela Secretária Municipal de Infraestrutura, por meio do Ofício nº. 122/2023, no qual informa sobre a necessidade de prorrogação de prazo do Contrato de fornecimento de material de uso contínuo pela referida Secretaria, uma vez que atestada a existência de saldo contratual ainda necessário para a Administração Pública continuar na execução de sua atividade finalística.

Vieram os autos a esta Procuradoria para que seja analisado juridicamente a legalidade e a possibilidade de se aditar referido Contrato, de modo a prorrogar apenas sua duração por mais 12 (doze) meses, mantendo-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel fornecimento do material adquirido.

Informo que o Executivo Municipal manifestou interesse em continuar, tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, juntamente com suas certidões negativas.

Antes de adentrar-se no mérito do presente caso, ressalva-se que este parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Isto posto, pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

Foram juntados os seguintes documentos:

- Cópia do Contrato Administrativo nº. 12/2021-AD;

Em virtude da necessidade de continuação na prestação dos serviços finalísticos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA, é de suma importância a continuidade do fornecimento contínuo do material objeto do contrato.

Denota-se, assim, que, após a manifestação do fiscal do contrato, poder-se-á identificar se há interesse na continuidade dos serviços, ante a relevância desta contratação para a Prefeitura Municipal de Bujaru, mantendo-se o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que, uma vez sanada a pendência indicada, demonstrar-se-á viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda vigente, Lei Federal nº 8.666/1993 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57.

Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
(...)

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, O Tribunal de Contas da União possuem decisões no sentido de se prorrogar o contrato de fornecimento contínuo para bens essencialíssimos para o ente ou órgão público.

No presente caso, não se trata de uma renovação das condições contratuais, com a restauração do quantitativo e valor inicialmente pactuado. Mas, apenas e tão somente do prazo de vigência até o consumo total de seu objeto.

Entretanto, por se tratar de uma situação excepcionalíssima, com a existência de uma prorrogação já pelo mesmo prazo, esta procuradoria sugere que após esta prorrogação, não se proceda mais com sua continuidade, mesmo ainda existindo saldo contratual, devendo-se realizar nova licitação, cumprindo assim com a regular legislação em vigência e a obrigatoriedade de planejamento, princípio inerente à toda Administração Pública.

Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado, desde que sanadas as pendências apontadas. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo.

Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos. Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que ainda não atendeu às exigências legais, pendente de manifestação da equipe técnica responsável pela fiscalização e execução do objeto contratado.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à prorrogação do contrato em análise, desde que devidamente justificado.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra instruído, pelo que esta Procuradoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, para elaboração do termo aditivo solicitado, sendo prorrogado o prazo de vigência do Contrato Administrativo nº. 12/2021–AD firmado com a empresa R SOUZA & CIA LTDA EPP, em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8666/93, desde que sanadas as pendências apresentadas, quais sejam: (i) manifestação do fiscal do contrato e (ii) comprovação da vantajosidade da manutenção do contrato.

É o parecer.

À apreciação superior.

Bujaru, 29 de novembro de 2023.

Alcemir da Costa Palheta Júnior
Procurador Geral do Município de Bujaru